

APROPRIAÇÃO INDÉBITA E ESTELIONATO - DISTINÇÃO

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Penal

Data da atualização: 23.03.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0263599-33.2014.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ANTONIO JOSÉ FERREIRA CARVALHO - Julgamento: 27/02/2018 -
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

EMENTA - CRIMES DE ESTELIONATO E DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA, EM CONCURSO MATERIAL - APELANTES QUE BUSCAM UM DECRETO CONDENATÓRIO EM DESFAVOR DO APELADO, NOS MOLDES DA EXORDIAL ACUSATÓRIA ADITADA - APELADO QUE RECEBE VALORES VULTOSOS PARA INTEGRALIZAR SOCIEDADE EMPRESÁRIA E DELES SE APROPRIA, BEM COMO SUSTA PAGAMENTO DE CHEQUE UTILIZADO PARA RESSARCIMENTO DA QUANTIA RECEBIDA - APELADO E ASSISTENTES DE ACUSAÇÃO QUE ACORDAM REALIZAR EMPREENDIMENTO EMPRESARIAL E QUE, POSTERIORMENTE, NÃO LOGRA ÊXITO EM SUAS ATIVIDADES COMERCIAIS - DELITO DE ESTELIONATO QUE NÃO PODE SER IMPUTADO AO APELADO, EIS QUE NÃO EMISSOR DA ORDEM DE PAGAMENTO - APELADO QUE, EM SEU INTERROGATÓRIO, ADMITE TER UTILIZADO PARA FINS PRÓPRIOS QUANTIA RECEBIDA DE UM DOS SÓCIOS DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA - UM DELITO PREVISTO NO ARTIGO 168 DO CÓDIGO PENAL CARACTERIZADO - JUÍZO DE CENSURA QUE SE IMPÕE - PARCIAL PROVIMENTO DOS APELOS - APELADO QUE SE CONDENA NAS IRAS DO ARTIGO 168, CAPUT DO CÓDIGO PENAL, A PENA DE 01 (UM) ANO E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME ABERTO, E AO PAGAMENTO DE 11 (ONZE) DIAS-MULTA, FIXANDO O VALOR DO DIA-MULTA, EM 05 (CINCO) VEZES O MAIOR SALÁRIO MÍNIMO MENSAL À ÉPOCA DOS FATOS, SUBSTITUINDO A SANÇÃO CORPÓREA POR DUAS PENAS RESTRITIVA DE DIREITOS CONSISTENTES NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DE 180 (CENTO E OITENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 27/02/2018

=====

[0270758-27.2014.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Julgamento: 23/01/2018 -
SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. RÉU SOLTO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA QUALIFICADA (NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA DE CONTADOR) EM CONTINUIDADE DELITIVA (33 VEZES). ELEVADA LESÃO PATRIMONIAL SUPORTADA PELO CONDOMÍNIO VÍTIMA, COM CONSEQUENTE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA PERANTE O INSS, RESULTANDO EM TRÊS PROCESSOS DE EXECUÇÕES FISCAIS,

TOTALIZANDO O DÉBITO DE R\$ 85.485,17. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCONFORMISMO DEFENSIVO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ESTELIONATO OU APROPRIAÇÃO INDÉBITA SIMPLES. NÃO CABIMENTO. DOSIMETRIA PENAL SEM REPAROS A FAZER. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CAPAZ DE AFASTAR A PENA BASE DO MÍNIMO LEGAL E INVIABILIZAR A SUBSTITUIÇÃO DA PPL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS, A TEOR DO ART. 44, INCISO III DO CP. PREQUESTIONAMENTO REPELIDO. Ainda que a materialidade e a autoria não tenham sido alvos do presente recurso, restou plenamente comprovado nos autos que o apelante, não necessitou se utilizar de nenhum artifício, fraude ou ardil para se apropriar do dinheiro da vítima, uma vez que, na qualidade de contador, mensalmente recebia os cheques que eram entregues pelo síndico, para que o mesmo fizesse os pagamentos dos tributos e contribuições previdenciárias dos funcionários do condomínio. Entretanto, de posse dos cheques, o acusado por vezes sacou e se apropriou indevidamente dos valores, pelo menos 33 vezes, durante o período que compreendeu de janeiro de 2009 a maio de 2013, sem recolher os tributos que deveria. O fato dos boletos estarem sem autenticação bancária passou despercebido, uma vez que o réu também era responsável pela escrituração contábil e em razão da atividade laborativa que desempenhava era tido como pessoa de confiança. A situação só foi descoberta com a chegada da citação em nome do Condomínio, referente a três processos de execuções fiscais, visando pagar débitos do INSS, resultando numa dívida de R\$ 85.485,17 (oitenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e dezessete centavos). Não prospera o pedido de desclassificação para o crime de estelionato. Conforme restou comprovado nos autos, no crime de apropriação indébita a posse é adquirida de forma legítima, eis que a res já se encontrava à disposição do agente. A res é entregue ao agente criminoso pela vítima, sem fraude, havendo inversão arbitrária da posse, na qual o dolo se aperfeiçoa de forma subsequente, com a clara intenção do agente em exercer sobre a coisa o poder e interesse próprio, o animus rem sibi habendi. Enquanto no crime de estelionato a vantagem ilícita e o prejuízo alheio são decorrentes da fraude e do erro que o agente provoca, onde o dolo existe desde o início. A coisa só é entregue ao agente pela vítima de forma fraudulenta. Igualmente não assiste razão à defesa, quando pugna pelo afastamento da causa de aumento prevista no §1º, III, do art. 168 do CP, uma vez que o réu se apropriou indevidamente dos valores enquanto atuava como empregado de escritório de contabilidade ou no exercício autônomo de seu ofício de contador do condomínio. Dosimetria penal sem reparos a fazer. O magistrado de primeiro grau, ao dosar e individualizar a pena obedeceu aos ditames da legislação penal e ao comando constitucional o art. 93, IX da CFRB/88, fundamentando cada fase, incluindo aí a fixação da pena base - (09 meses) - acima do mínimo legal, a adoção da fração de 2/3 em razão da continuidade delitiva (33 vezes), o estabelecimento do regime prisional inicial aberto, bem como ao não substituir a pena reclusiva por restritivas de direitos. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 23/01/2018

=====

[0037999-09.2016.8.19.0038](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA - Julgamento: 29/03/2017 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. ART. 171, CAPUT, DO CP. RECURSO DEFENSIVO DESEJANDO A ABSOLVIÇÃO, AO ARGUMENTO DA AUSÊNCIA DE DOLO. SUBSIDIARIAMENTE, REQUER A REVISÃO DOSIMÉTRICA, COM FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL ABERTO. Restou provado que no dia, hora, local e circunstâncias descritas na exordial, o apelante intermediou negócio de compra e venda de imóvel residencial, entre Claudia e Selma, pelo que recebeu da última a quantia de R\$

36.500,00 como sinal e para custear as despesas da praxe. Prometeu repassar o dinheiro a Claudia, entrando em contato com a lesada em data posterior para entrega das chaves e assinatura da Escritura. Contudo, desapareceu sem fornecer qualquer explicação. Os autos dão conta de uma pluralidade de versões por parte do apelante. E, entre si conflitantes, o que é o pior. Vejamos. Na AIJ onde foi proferida a sentença guerreada, pela defesa, em alegações finais, foi dito que o acusado não teve a intenção de causar prejuízo a ninguém, razão pela qual se torna atípica a conduta, mas, não sendo esse o entendimento, que seja acolhida a tese de estado de necessidade, tendo em vista as dificuldades pelas quais a empresa passava. Na oportunidade do seu interrogatório, BRUNO EDUARDO DE CASTRO CAMELO afirmou que repassou o valor, mas inexistente comprovação nesse sentido. Por sua vez, agora em sede de apelação, a defesa afirma que o apelante nunca negou seu débito e tentou várias vezes realizar acordo com a vítima, pois a situação ocorreu em razão da falência da imobiliária que era sócio. Impossível determinar qual a história verdadeira ou mesmo se tudo é uma grande mentira, o que já não mais importa, porquanto configurada a obtenção de vantagem em razão do prejuízo de Cláudia. Contudo, pelo roteiro dos fatos traçado na denúncia, somado aos esclarecimentos da instrução processual, verifica-se que a conduta ilícita praticada pelo recorrente não se enquadra no tipo penal do crime de estelionato, mas sim na moldura do delito de apropriação indébita, impondo-se a desclassificação. É que a obtenção do dinheiro não se deu através de nenhum engodo, mas sim de forma lícita, obtida na condição de corretor, sócio de empresa que atuava no ramo da compra e venda de imóveis. Somente depois, quando o apelante deixou de repassar a Claudia o valor do sinal negociado, restou configurado o dolo, o que caracteriza o crime de apropriação indébita, e não o delito de estelionato, posto que restou plenamente caracterizado o animus rem sibi habendi quando o recorrente deixou de repassar ao proprietário do imóvel o valor apurado no sinal para garantia da venda, fato este amplamente comprovado nos autos. Dessa forma, impõe-se a desclassificação para enquadrar a conduta do apelante na rubrica do artigo 168, caput, do Código Penal. No plano da dosimetria, deverá ser mantida a ótica alinhada pelo julgador, na esteira do art. 617, do CPP, não se olvidando que o caso comportaria penas ainda mais elevadas em função da incidência da causa de aumento do art. 168, § 1º, III, do CP, mas, não o fazendo o ilustre julgador do primeiro grau e não havendo recurso da acusação, nada pode ser feito. Em relação ao regime, embora as penas tenham sido fixadas e permanecido nos mínimos, é certo que as sanções básicas e o regime prisional possuem finalidades distintas, apesar de determinados com base nos mesmos critérios de avaliação, vale afirmar, as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal. Por isso, a existência do inciso III, do art. 59, do Código Penal, onde o legislador determinou ao magistrado a escolha do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade como etapa seguinte (a do inciso II, do mesmo artigo) à quantificação da mesma. Interpretação doutrinária no mesmo sentido pode ser extraída do item 34, da Exposição de Motivos da Nova Parte Geral do Código Penal, onde está expresso que a opção pelo regime inicial da execução cabe, pois, ao juiz da sentença, que o estabelecerá no momento da fixação da pena. Desta sorte, embora tecnicamente primário, a postura do apelante mentindo em juízo, somada ao rosário de anotações de sua folha, onde, ainda que sem sentença transitada em julgado, é possível aferir sua dedicação contumaz ao estelionato como forma de vida, demonstram que a mera reprovação social das suas condutas nada significa para Bruno. Do contrário, talvez mesmo pela brandura das repercussões a sua incolumidade sirva mesmo como um estímulo à permanência na vida delitiva. Daí, como dentre os objetivos da pena, numa ótica mais moderna, se insere também o caráter pedagógico, transbordando a verve punitiva retributiva com vistas à reintegração social do condenado, eis que o regime semiaberto, como originalmente aplicado, é o que, de fato, propiciará a detida reflexão ao recorrente, permitindo um melhor aquilatar do seu procedimento. Impossível a substituição da pena privativa de liberdade por sanções

restritivas de direitos, insuficientes à corrigenda na forma da fundamentação anterior (CP, art. 44, inciso III, in fine). Inaplicável o sursis do art. 77, do CP, em razão da presença do dolo específico de se locupletar a partir da retenção indevida do bem alheio (CP, art. 77, inciso II), motivação evidente nas suas reiteradas incursões na prática marginal, como exibido em FAC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, na forma do voto do Relator.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 29/03/2017

=====

0378779-34.2013.8.19.0001 – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES GUERRA GUEDES - Julgamento: 14/03/2017
- SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA MAJORADA EM RAZÃO DA PROFISSÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE ALTEROU A TIPIFICAÇÃO PARA O ART. 102, DO ESTATUTO DO IDOSO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL QUE PUGNA PELA CONDENAÇÃO POR MAIS UM CRIME PREVISTO NO ART. 102, DA LEI 10.741/03 OU PELO DELITO DISPOSTO NO ART. 171, DO CÓDIGO PENAL. APELO DEFENSIVO QUE SUSTENTA, INICIALMENTE, VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 89, DA LEI 9099 E AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. NO MÉRITO PUGNA PELA ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO COM FUNDAMENTO EM ATIPICIDADE DA CONDUTA. 1- Ab initio, destaca-se que, por razão de boa ordem, em que pese não ter sido arguido como preliminar pela defesa, cumpre analisar as questões que seguem: 1.1) ao revés do esposado pela aguerrida defesa, é por ocasião da prolação da sentença, quando colhidas todas as provas, que o julgador tem melhor condição de valorar os atos praticados por aquele que teve contra si deflagrada a persecutio criminis, procedendo, desta forma, se necessário, à emendatio libelli, prevista no art. 383 do Código de Processo Penal. Destarte, ocorrendo emendatio, não há que se cogitar de nova abertura de vista à defesa, pois o réu deve se defender dos fatos que lhe são imputados, e não das respectivas definições jurídicas. Nesta linha de inteligência, se não há inovação quanto aos fatos, não restam depauperadas as garantias da ampla defesa e do contraditório, razão por que não se deve pretender nova abertura de vista ao acusado ou qualquer violação ao princípio da correlação; 1.2) Outrossim, tendo sido apropriada coisa móvel de pessoa maior de 60 (sessenta) anos, cabe a prevalência da norma inculpa no art.102 do Estatuto do Idoso, com base no critério da especialidade; 1.3) Por fim, alega a defesa a necessidade de proposta de suspensão condicional do processo, tendo em vista que o art. 102, do Estatuto do Idoso, apresenta como preceito secundário mínimo a pena de 1 ano. Como é sabido, a suspensão condicional do processo é um instituto despenalizador, previsto no artigo 89, da Lei nº 9099/95, no qual se admite a possibilidade de o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, propor o dito benefício por prazo de 02 a 04 anos, em crimes cuja pena mínima cominada seja igual ou inferior a 01 ano, e desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3096/DF (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe nº 164. Divulgação 02/09/2010, Publicação 03/09/2010), conferiu interpretação conforme ao artigo 94, do Estatuto do Idoso, para aplicá-lo apenas no procedimento sumaríssimo previsto na Lei n. 9.099/95, a fim de garantir ao idoso o benefício da celeridade processual. Nesse sentido, vedou o Excelso Pretório a possibilidade de aplicação de quaisquer medidas despenalizadoras e de interpretação benéfica ao autor do crime. 2- In casu, ao contrário do que apregoa a defesa, conforme se depreende dos autos, a materialidade e autoria restaram sobejamente comprovada pela prova documental produzida e pela prova oral coligida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. É o que se nota do registro de ocorrência e seus respectivos termos de declaração

(fls. 10/15 e 19/20; 36/37), e, notadamente, dos documentos acostados às fls. 210/215. O depoimento da lesada é linear e se coaduna com a prova documental. O mesmo não se pode dizer das declarações do acusado que, embora bacharel em direito, não apresentou nenhuma prova hábil a comprovar o suposto contrato de prestação de serviço e tampouco a prestação de contas referente ao valor recebido. A bem da verdade, como confirmado pelo próprio réu, o mesmo obteve a posse de vinte e quatro mil reais com o fito de caucionar uma liminar de despejo. No entanto, a liminar foi indeferida, o valor não foi depositado e tampouco devolvido para vítima. Diante do quadro fático probatório apresentado, resta cabalmente provado o delito de apropriação indébita imputado ao acusado, nos termos do art. 102, do Estatuto do Idoso. 3- No tocante ao pleito ministerial, não cabe razão ao órgão acusador, vez que descabe a condenação do réu por apropriação indébita do valor de setenta mil reais recebido a título de empréstimo, bem como incabível a condenação por possível estelionato. Primeiro porque a peça preambular não descreve como conduta delitativa o crime de estelionato, o que afasta a possibilidade de condenação, em respeito ao princípio da correlação, do contraditório e da ampla defesa, tratando-se, em verdade, de clara tentativa, infundada e descabida, de inovar em sede recursal. Segundo porque, conforme recibo de fls. 210, o valor questionado de setenta mil reais tem por base um mútuo realizado entre as partes, não restando configurado o animus rem sibi habendi. 4- Dosimetria que se mantém. O douto sentenciante, em que pese a culpabilidade exacerbada do réu, substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, que ora se mantém, diante da ausência de impugnação ministerial nesse tocante. NEGA-SE PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 14/03/2017

=====

[0014221-13.2007.8.19.0042](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). LUIZ NORONHA DANTAS - Julgamento: 07/02/2017 - SEXTA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL - PENAL E PROCESSUAL PENAL - ESTELIONATO E APROPRIAÇÃO INDÉBITA - EPISÓDIO OCORRIDO NA COMARCA DE PETRÓPOLIS - IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA DIANTE DO DESENLACE CONDENATÓRIO QUANTO AO CRIME DE ESTELIONATO, PLEITEANDO O RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO E DE SUA CONSEQUENTE COMPENSAÇÃO COM O AUMENTO DA PENA-BASE E O RETORNO DA REPRIMENDA AO SEU MÍNIMO LEGAL PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO RECURSAL INSUSTENTÁVEL SE MOSTROU A MANUTENÇÃO DA DOSIMETRIA UTILIZADA EM FACE DA CORRETA CONDENAÇÃO OPERADA NA HIPÓTESE VERTENTE, UMA VEZ QUE A UTILIZAÇÃO DE COMPROVANTE DE DEPÓSITO EM CAIXA ELETRÔNICO COM ENVELOPE VAZIO, SE AJUSTA COM PERFEIÇÃO À MOLDURA LEGAL DO ESTELIONATO, RESTANDO INQUESTIONÁVEL A RESPECTIVA AUTORIA, NÃO SÓ PELO RELATO DO LESADO, COMO ATÉ PELA COMPLETA ADMISSÃO DE CULPA REALIZADA PELO APELANTE, EM SEDE POLICIAL, A QUAL, INCLUSIVE, CARACTERIZA A PRESENÇA DA ATENUANTE PREVISTA NO ART. 65, INC. Nº III, ALÍNEA "D" DO C. PENAL - ABSOLUTAMENTE DESPROPOSITADA SE MOSTROU A FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO SEU MÁXIMO LEGAL, O QUE SÓ É SUPERADO EM INADEQUAÇÃO PELA FUNDAMENTAÇÃO QUE LHE DEU SUPORTE, NAQUELA QUE SE CONVENCIONOU CHAMAR DE SENTENÇA DE ÓDIO, DESTACANDO, CONCESSA VENIA, MUITO MAIS QUE A INDIGNAÇÃO DO JULGADOR, PELA PERDA DO SEU EQUILÍBRIO, DA SUA IMPARCIALIDADE E DA SUA EQUIDISTÂNCIA ISTO SE AFIRMA PORQUE, EM VERDADE A FAC DO RECORRENTE, APESAR DE OSTENTAR MÚLTIPLAS ANOTAÇÕES, APRESENTA SOMENTE DOIS RESULTADOS, SENDO QUE UM DELES CARACTERIZA A REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA, MAS A OUTRA NÃO PODE SER AQUI VALORADA, UMA VEZ QUE DERIVADA DE

TRÂNSITO EM JULGADO EM DATA POSTERIOR ÀQUELA DO PRESENTE PROCESSO, A CARACTERIZAR UM INDIFERENTE PENAL POR OUTRO LADO, CONSIDERAR A MULTIPLICIDADE DAS DEMAIS ANOTAÇÕES AFETAS A PROCESSOS SEM RESULTADO, COMO CARACTERIZADORA DE UMA CARREIRA CRIMINOSA, IMPORTA EM FAZER LETRA MORTA DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DO TEOR DA SÚMULA Nº 444 DO E. S.T.J., O QUE TAMBÉM SE MOSTRA OUTRO REMATADO ABSURDO COM ISSO, INEXISTE RAZOABILIDADE OU PROPORCIONALIDADE QUE JUSTIFIQUE A FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO SEU MÍNIMO LEGAL, PARA ONDE ORA RETORNA, VINDO A ALI SE MANTER AO FINAL DA SEGUNDA ETAPA DA CALIBRAGEM DA SANÇÃO, NA EXATA MEDIDA, EM QUE A CONFISSÃO SE OMBREIA COM A REINCIDÊNCIA, EM SENDO ESTA ÚLTIMA DE NATUREZA ESPECIFICA, COMPENSANDO-SE ENTRE SI, JÁ QUE, SE ASSIM NÃO O FOSSE, AQUELA ATENUANTE PORQUE MAIS SUBJETIVA, PREPONDERARIA SOBRE ESTA AGRAVANTE A REGRA CONSTANTE DO ART. 67 DO C. PENAL ESTABELECE OS CRITÉRIOS PARA A PREPONDERÂNCIA NUM CONCURSO ENTRE AGRAVANTES E ATENUANTES FOI ALI ESTABELECIDADA UMA ORDEM NA QUAL OS ANTERIORES EXCLUEM OS POSTERIORES NA SEQUÊNCIA DE ENUMERAÇÃO DESTA FORMA, OS MOTIVOS DETERMINANTES DO CRIME SE IMPÕEM SOBRE A PERSONALIDADE DO AGENTE, ENQUANTO ESTE ÚLTIMO PREVALECE SOBRE A REINCIDÊNCIA OBSERVE-SE QUE EXISTE CRITÉRIO SILENCIOSO E PARALELO, NO QUAL A CIRCUNSTÂNCIA MAIS SUBJETIVA PREPONDERA SOBRE A MAIS OBJETIVA NESTE SENTIDO, NADA MAIS INTERNO E SUBJETIVO DO QUE OS MOTIVOS DETERMINANTES PARA A PRÁTICA DO FATO, E, EM SEGUIDA, A PERSONALIDADE DO AGENTE APONTA ASPECTOS INTERNALIZADOS DAQUELE, NATURALMENTE MAIS SUBJETIVOS DO QUE A REINCIDÊNCIA, FATOR CONCRETAMENTE AFERIDO E SEM NECESSIDADE DE INTROSPECÇÃO ORA, A CONFISSÃO DO RÉU INDICA, SEM QUALQUER DÚVIDA, CARACTERÍSTICA PERCEPTÍVEL DE SUA PERSONALIDADE, NADA TENDO A VER COM OS MOTIVOS DETERMINANTES PARA A PRÁTICA DO FATO CONTUDO, CERTO É QUE, NESTAS CONDIÇÕES, DEVERÁ PREPONDERAR SOBRE A REINCIDÊNCIA NÃO SE IGNORA QUE PARTE SIGNIFICATIVA DA JURISPRUDÊNCIA TEM SE ALINHADO EXATAMENTE NO SENTIDO CONTRÁRIO A ESTE, OU, AO MENOS, NAQUELE DA COMPENSAÇÃO ENTRE TAIS CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS OPOSTAS, EMBORA SE PRECONIZE A ALTERAÇÃO DESTE QUADRO, NOS TERMOS JÁ ACIMA DISCORRIDOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS EM INEXISTINDO CIRCUNSTÂNCIAS DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃO, QUE INCIDAM NO CASO VERTENTE, TOTALIZA-SE A REPRIMENDA NAQUELE PATAMAR PRIMITIVO LEGAL DE 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA, ESTES NO SEU MÍNIMO VALOR LEGAL O REGIME CARCERÁRIO ADEQUADO É O ABERTO (ART. 33, §2º, ALÍNEA "C", DO C. PENAL) ENTRETANTO E EM SE CONSIDERANDO QUE A MAIS DISTANTE DAS DATAS DA PRÁTICA DO FATO, BALIZA-SE EM 17.11.13, ASSIM COMO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM 03.12.07, ALÉM DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA RECORRÍVEL EM 14.12.12, TEM-SE COMO OPERADA A SUPERVENIÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA EM CONCRETO, QUER NA SUA FORMA RETROATIVA, QUER NA SUA MODALIDADE INTERCORRENTE, JÁ QUE EM QUALQUER DOS PERÍODOS DE CONTAGEM DESTA CAUSA EXTINTIVA DE PUNIBILIDADE, TEM-SE COMO CUMPRIDOS OS PRAZOS PARA TANTO, INCLUSIVE, AQUELA QUE SE ESTENDE ENTRE O ÚLTIMO MARCO INTERRUPTIVO E O JULGAMENTO DESTA APELAÇÃO, NOS MOLDES PRECONIZADOS PELA COMBINAÇÃO ENTRE OS ARTS. 107, INC. Nº IV, PRIMEIRA FIGURA, 109, INC. Nº V, 110, §1º E §2º, E 117, INCS. Nº I E IV, TODOS DO C. PENAL PROVIMENTO DO APELO DEFENSIVO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 07/02/2017

=====

[0149176-31.2012.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ROSITA MARIA DE OLIVEIRA NETTO - Julgamento: 25/08/2016 - SEXTA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÕES CRIMINAIS - JUÍZO DE CENSURA PELO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA, MAJORADA EM RAZÃO DA PROFISSÃO - AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - FATO PENAL, QUE É POSTERIOR À MODIFICAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 12.234/10, QUE FIXOU O LAPSO EXTINTIVO EM TRES ANOS - FATO PENAL AOS 27/05/2011 - DENÚNCIA RECEBIDA AOS 17/04/2012, FOLHAS 93(DOCUMENTO ELETRÔNICO 100 - 1º VOLUME- SENTENÇA AOS 25/04/2014, FLS. 378(DOCUMENTO ELETRÔNICO 406 - 2º VOLUME) - PRELIMINAR DA DEFESA TÉCNICA, ENDEREÇADA À NULIDADE DO FEITO, ARGUINDO A INÉPCIA DA INAUGURAL ACUSATÓRIA - DENÚNCIA QUE INDIVIDUALIZA, DE FORMA SUCINTA, A CONDUTA DO 2º APELANTE, DESCREVENDO OS FATOS PRATICADOS, DE FORMA A VIABILIZAR A PLENITUDE DE DEFESA, QUANTO AO DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA - E, NO TOCANTE AO CRIME DE ESTELIONATO, NÃO HÁ COMO ACOLHER A PRELIMINAR SUSCITADA, EIS QUE O 2º APELANTE FOI ABSOLVIDO DA IMPUTAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO - PRÉVIA QUE SE REJEITA. MÉRITO - PLEITO MINISTERIAL, QUE NÃO SE ACOLHE, E QUE ESTÁ VOLTADO A QUE SEJA O APELADO CONDENADO PELA PRÁTICA DOS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA, COMO INCURSO NAS PENAS DO ARTIGO 168, PARÁGRAFO 1º, III DO CP, SEM A REGRA DO ARTIGO 16 DO CP, ARREPENDIMENTO POSTERIOR, COM A REDUÇÃO DA REPRIMENDA, OU PELA NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA QUE O ABSOLVEU DA IMPUTAÇÃO PERTINENTE AO ARTIGO 171 DO CP, A PERMITIR EVENTUAL ADITAMENTO DA DENÚNCIA - SENTENÇA QUE CONDENOU O 2º APELANTE, JEFFERSON, PELO ARTIGO 168, PARÁGRAFO 1º, III DO CP, COM INCIDÊNCIA DA REGRA DO ARTIGO 16 DO MESMO CODEX (APROPRIAÇÃO INDÉBITA DOS VALORES LEVANTADOS EM DECORRÊNCIA DE MANDADO DE PAGAMENTO, ARTIGO 16 - ARREPENDIMENTO POSTERIOR), E ABSOLVEU JEFFERSON, DO ARTIGO 171 DO CP (APROPRIAÇÃO DE VERBA INDENIZATÓRIA PACTUADA PELO DEMANDADO EM NOME DA OFENDIDA, NA TRANSAÇÃO DE FLS. 40/41, POR POSSUIR PODERES PARA A TRANSAÇÃO, NÃO CONSTITUINDO ESTELIONATO, FACE À AUSÊNCIA DA ELEMENTAR RELATIVA À FRAUDE. CRIME DE ESTELIONATO, CONFORME NARRADO NA INAUGURAL ACUSATÓRIA, QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADO - AUSÊNCIA DA DESCRIÇÃO DA ELEMENTAR DO TIPO, CONSUBSTANCIADA EM FRAUDE, NECESSÁRIA PARA CARACTERIZAR O ESTELIONATO - 2º APELANTE QUE REALIZOU ACORDO EXTRAJUDICIAL, EM NOME DA SUA CLIENTE, NOS EXATOS TERMOS QUE O MANDATO OUTORGADO, LHE PERMITIA - DENÚNCIA, QUE NÃO DESCREVEU OS FATOS, DE FORMA A PERMITIR QUE ESTES SE AMOLDASSEM AO TIPO PENAL DO ESTELIONATO, IMPOSSIBILITANDO A INCIDÊNCIA DA EMENDATIO LIBELLI (ART. 383 DO CPP), NA HIPÓTESE ESTARIA A ENSEJAR A OCORRÊNCIA DE MUTATIO LIBELLI, ARTIGO 384 DO CPP, QUE, NÃO FOI APLICADO EM 1º GRAU, SENDO VEDADO O SEU RECONHECIMENTO NA SEGUNDA INSTÂNCIA - ENTENDIMENTO DO E. STF, NA SÚMULA Nº 453: " não se aplicam à segunda instância o art. 384 e parágrafo único do código de processo penal, que possibilitam dar nova definição jurídica ao fato delituoso, em virtude de circunstância elementar não contida, explícita ou implicitamente, na denúncia ou queixa." - ABSOLVIÇÃO, QUANTO AO CRIME DE ESTELIONATO, QUE SE MANTÉM, O QUE REMETE À POSSIBILIDADE DO SURSIS PROCESSUAL, ARTIGO 89 DA LEI 9099/95, ANTE O CRIME REMANESCENTE, FACE À CAUSA DE AUMENTO, QUE ESTÁ DESCRITA; E A CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO ARTIGO 16 DO CP RECONHECIDA EM SENTENÇA - POSSÍVEL A REMESSA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 337 DO COLENDO STJ. POR UNANIMIDADE E NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, FOI DESPROVIDO O APELO MINISTERIAL E, POR MAIORIA E NOS TERMOS DO VOTO DA MESMA JULGADORA, FOI SUSTADO O JULGAMENTO DO APELO DEFENSIVO E DETERMINADA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU PARA QUE LÁ SE

VEJA A POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO E SE POR ALGUM MOTIVO A MEDIDA NÃO FOR POSSÍVEL DEVEM OS AUTOS RETORNAR PARA APRECIÇÃO DO APELO DA DEFESA. A DIVERGÊNCIA FOI DO DESEMBARGADOR PAULO DE TARSO NEVES QUE DESPROVIA TAMBÉM O APELO DEFENSIVO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 25/08/2016

=====

0021256-72.2015.8.19.0000 - REVISÃO CRIMINAL - 1ª Ementa
Des(a). JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO - Julgamento: 03/08/2016 - PRIMEIRO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS

PENAL. PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. IMPUTAÇÃO INICIAL PELOS CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA E DE ESTELIONATO (ARTS. 168, CAPUT, C/C 171, CAPUT, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL). CONDENAÇÃO PELOS CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA CIRCUNSTANCIADA E ESTELIONATO (ARTS. 168, § 1º, INCISO III, C/C 171, CAPUT, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL). AÇÃO REVISIONAL OBJETIVANDO A REFORMA DO DECRETO CONDENATÓRIO. ALEGADAS INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REAPRECIÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL QUE NÃO CONFIGURA INSTÂNCIA DE REEXAME DE PROVA. NATUREZA DESCONSTITUTIVA DA AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE NOVAS PROVAS. CONDENAÇÃO AMPARADA EM SEGURO CONJUNTO PROBATÓRIO, PRODUZIDO EM HARMONIA COM AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. EMENDATIO LIBELLI DEVIDAMENTE OPERADA, PELO JUÍZO SINGULAR, NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DOS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Como é cediço, a ação revisional faculta ao condenado requerer, a qualquer tempo, a desconstituição das decisões transitadas em julgado, nas hipóteses excepcionais previstas no art. 621 do Código de Ritos, quais sejam: I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; II- quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; III- quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstâncias que determine ou autorize diminuição especial da pena. 2. Nesse contexto, cumpre salientar, desde logo, que este Órgão Colegiado não dispõe de competência recursal, especial ou extraordinária, para a revisão genérica das decisões proferidas em sede de jurisdição ordinária. Assim, não compete a este Grupo de Câmaras Criminais rever provas fora das taxativas e excepcionais hipóteses previstas no art. 621, do Código de Processo Penal, já que a Revisão Criminal não ostenta a natureza de segunda apelação. Em síntese, este Colegiado não constitui 3º grau de jurisdição ou Corte de reapreciação de apelações criminais. 3. A ação revisional somente é cabível quando a decisão se mostra contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; quando a sentença condenatória fundou-se em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; ou em caso de descoberta, após a sentença, de novas provas - prova nova ou pré-existente e não introduzida ou valorada nos autos - da inocência do condenado, ou de circunstância que determine ou autorize a diminuição especial da pena. 4. Não se adequando o pleito revisional a qualquer das restritas hipóteses do art. 621, do Código de Processo Penal, não compete ao Grupo de Câmaras Criminais o exame da pretendida absolvição. 5. Desta forma, a mera reiteração de alegações já apresentadas e repelidas no curso do processo penal não basta para corroborar a pretensão autoral, ou seja, para afastar a censura penal fixada, mesmo porque do exame dos presentes autos, verifica-se que as imputações contidas na denúncia restaram devidamente comprovadas. 6. A Defesa Técnica alega, de forma abstrata e genérica, que a sentença monocrática

¿não se coadunou com o substrato probatório exibido na fase instrutória e que se existe o princípio clássico do livre convencimento do juiz, em contraposição existe a obrigação legal de alicerçar a sua decisão nas provas contidas no processo. 7. Todavia, a prova produzida pelo órgão acusador mostra-se idônea a sustentar a condenação ora combatida. 8. Consoante consignado tanto na sentença monocrática como no acórdão proferido pela E. Quarta Câmara Criminal, a existência e a autoria dos delitos imputados ao ora requerente restaram sobejamente evidenciados pela notificação judicial, pelo Registro de Ocorrência, pelo recibo de compra e venda do veículo, pelo auto de apreensão e pela prova oral colhida nos autos. 9. A propósito, no que tange ao delito de apropriação indébita, a sentença condenatória esclarece que, ao receber o carro em sua agência assumindo o ônus da venda do mesmo, o acusado passou a ter a posse mansa e pacífica do retrorreferido veículo objetivando a revenda e obtenção de lucro, e que ¿quando optou por executar a venda deste bem a vista para Cleydir, deixando de cumprir o compromisso assumido com as vítimas Jorge e Dilson e, por conseguinte se assenhorando dos R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) pagos, o acusado literalmente atentou contra o injusto do tipo descrito no art. 168 do CP, haja vista ter se apoderado de coisa alheia móvel a si repassada por terceiro inocentemente amealhado numa relação consumerista. Nesse contexto, registrou que a lesão penal restou caracterizada a partir do momento em que o acusado pegou a quantia para si, deixando de quitar o débito relativo ao contrato de financiamento indicado na denúncia e prejudicando terceiros interessados, quais sejam, as vítimas Jorge e Dilson e a financeira BV. Tudo isso a evidenciar que o ¿acusado agia com vontade efetiva de assenhorar-se do veículo para, posteriormente, ter para si os valores, o que de fato aconteceu no caso concreto. 10. Quanto ao crime de estelionato, restou consignado que, após adquirir a posse do veículo acima referido, o acusado anunciou o automóvel em sua loja, o que atraiu a vítima Cleydir, a qual pagou, à vista, a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) pelo carro, recebendo-o como livre de qualquer embaraço. Não obstante, o requerente deixou de quitar a dívida junto à financeira, mantendo em erro a vítima Cleydir, lesada em vultosa quantia. 11. Outrossim, o acórdão da Quarta Câmara Criminal assentou o seguinte: (...) Todas as provas produzidas ao longo da instrução criminal comprovaram, seguramente, a prática dos delitos. Caracterizam-se as duas notas do evento ilícito, a saber, a materialidade na notificação extrajudicial (fls. 13 e 22/23), no Registro de Ocorrência (fls. 24/26) e, no auto de apreensão (fls. 59) e a autoria na pessoa dos acusados alicerçada nos depoimentos constantes dos autos e também nas circunstâncias emolduradoras no Registro de Ocorrência. Os depoimentos prestados pelas vítimas e pelas testemunhas indicam que o acusado apropriou-se do automóvel Kadett de propriedade de Dilson, revendendo-o à terceiro (Cleydir), deixando de cumprir com o compromisso assumido, ou seja, a quitar a dívida com a financeira. (...) Não há dúvidas de que o réu recebeu o carro na agência de automóveis, onde era sócio, para revende-lo e com o dinheiro efetuar o pagamento da dívida junto à BV financeira, o que não ocorreu, apropriando-se do valor obtido com a venda R\$ 13.500,00, restando evidenciada a prática do injusto previsto no art. 168, § 1º, III, do C. Penal. (...) Para a consumação do estelionato, além do dolo e do especial fim de agir, mostram-se necessárias a presença do emprego de fraude, a situação na qual a vítima é colocada ou mantida, a obtenção de vantagem ilícita e o prejuízo suportado pela vítima. In casu, todos os requisitos para a consumação encontram-se presentes. O apelante levou a vítima em erro vendendo um automóvel, sabedor que não poderia efetuar a transferência de propriedade, em razão da não quitação do financiamento, com a finalidade de obter vantagem econômica em prejuízo desta. 12. Assim, não há que se cogitar da alegada decisão contrária à prova dos autos, eis que a condenação está devidamente escorada em conjunto probatório suficiente, produzido ao longo da instrução criminal. 13. No tocante a alegada ocorrência de julgamento "ultra e extra petita", verifica-se que, no caso concreto, o Magistrado sentenciante promoveu a emendatio libelli, prevista no art. 383 do

Código de Ritos, tendo atribuído definição jurídica diversa ao fato imputado na denúncia, sem modificar a sua descrição, sendo certo que a alteração realizada não viola a correlação entre a acusação e a sentença, na medida em que não concerne ao elemento subjetivo do tipo penal (transformação do crime doloso para culposos ou vice-versa), ao momento consumativo (transformação de crime consumado em tentado e vice-versa), tampouco a elementos desconhecidos da defesa, o que, segundo a lição de Guilherme Nucci, afigurar-se-ia inadmissível. 14. Dessa forma, nenhuma surpresa teve a defesa pela condenação do réu pelo crime de apropriação indébita circunstanciada em razão da profissão do réu -, eis que descrita na denúncia, ainda que de forma sucinta, que a apropriação se deu em razão da profissão de vendedor de veículos ostentada pelo acusado quando da aquisição da posse do bem, como também foi requerido pelo Ministério Público, categoricamente, em alegações finais, a aplicação da aludida majorante, razão pela qual esta Relatoria não vislumbra a ausência de correlação entre a acusação e a sentença. 15. Por fim, convém salientar que, em sede de revisão criminal, impera a máxima in dubio pro re judicata, invertendo-se, o ônus da prova, tarefa da qual não se desincumbiu o requerente. 16. Desprovimento do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 03/08/2016

=====

[0120198-78.2011.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). FLAVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES - Julgamento: 08/03/2016 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA MAJORADA. ART. 168, §1º, III, DO CP. ADVOGADO QUE SE APROPRIOU INDEVIDAMENTE DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS DESTINADAS À VÍTIMA. Não houve o uso da fraude para receber os valores, que foram entregues, espontaneamente, ao acusado, em razão do mandado ter sido expedido em seu nome. A fraude - constituída pelas falsas afirmações de que a quantia não havia sido depositada - ocorreu, somente, como forma de encobrir a conduta ilícita. Quando licitamente obtida a posse da coisa, o agente dispõe dela 'ut dominus' e, em seguida, usa de meios fraudulentos para dissimular a apropriação indébita, este é o "nomen iuris" que prevalece, e não o de estelionato. A responsabilidade do acusado resulta de sua nomeação como procurador da parte lesada, tendo aceitado o encargo, sob as penas legais, e nos limites impostos pelas Leis nº 10.406/02 e 8.906/94. RECURSO DEFENSIVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 08/03/2016

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 19/04/2016

=====

[0162126-09.2011.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CAIRO ÍTALO FRANÇA DAVID - Julgamento: 11/06/2015 - QUINTA CÂMARA CRIMINAL

APROPRIAÇÃO INDÉBITA
DESCLASSIFICAÇÃO
IMPOSSIBILIDADE
PROVA DE DOLO
AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS

EMENTA Apelação Criminal. Acusada condenada pela prática do crime descrito no artigo 168, § 1º, III, do CP, à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e 13 (treze) dias-multa, no menor valor legal, substituída a sanção corporal por 2 (duas) restritivas de direitos, a primeira na modalidade de prestação de serviços à comunidade e a segunda consistente em prestação pecuniária em favor da lesada no montante de R\$ 10.590,00 (dez mil, quinhentos e noventa reais). Condenada ainda ao pagamento das custas. Recurso defensivo arguindo inicialmente a nulidade da sentença, porque não teve oportunidade de apresentar alegações finais, em violação ao princípio da ampla defesa. No mérito, pleiteou: a) a absolvição da apelante, ao argumento de atipicidade da conduta com a impossibilidade de emendatio libelli em segunda instância; b) a desclassificação da conduta de apropriação indébita para o delito de estelionato, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Prequestionamento de violação a normas constitucionais e infraconstitucionais. Parecer da Procuradoria de Justiça no sentido do conhecimento e não provimento do recurso. 1. Destaco e afastamento a prefacial. Não há que se falar em nulidade diante da ausência de alegações finais por parte da defesa. Elas foram apresentadas por advogado habilitado, em que pese terem sido declaradas nulas, posteriormente foram ratificadas pelo novo patrono e convalidadas pelo Juízo de 1º grau, com anuência do Órgão Ministerial. 2. Segundo o acervo probatório, a acusada aproveitou-se da função que exercia e apropriou-se indevidamente de valores da vítima. Sua conduta consistiu em receber a importância de R\$ 30.000,00, referente ao pagamento de 12 (doze) meses de alugueres e condomínio, pagos adiantados, relativos ao imóvel de propriedade de Anna Lúcia Queiroz Dantas, cliente da empresa da apelante. Ela se apropriou do valor de R\$ 10.590,00. 3. Materialidade e autoria demonstradas através das provas colhidas. 4. Impossível o pleito absolutório, já que o animus rem sibi habendi ficou demonstrado à saciedade. 5. Igualmente a majorante restou configurada, pois a acusada gozava da confiança da proprietária do imóvel, que acreditava que iria receber os valores pagos pelas inquilinas e que foram repassados para a apelante. 6. No que tange à desclassificação da conduta para o crime de estelionato, destaca-se que a diferença entre tais crimes consiste na disponibilidade fática sobre a coisa, sendo que, no crime de apropriação indébita a posse é adquirida de forma legítima, eis que a res encontrava-se à disposição da acusada, havendo mera inversão arbitrária da posse, enquanto no crime de estelionato a posse é obtida de forma fraudulenta. 7. O acervo probatório confirma a narrativa dos eventos contidos na denúncia, sendo inequívoco que a denunciada, ora apelante, apropriou-se de valores pertencentes à vítima em razão da função por ela exercida. 8. Corretos o juízo de censura e a resposta penal. 9. Rejeito o prequestionamento por entender que não houve violação a princípios constitucionais, bem como a preceito constitucional ou infraconstitucional. 10. Recurso conhecido e não provido, mantendo-se na íntegra a sentença recorrida.

Ementário: 09/2015 - N. 2 - 22/07/2015

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 11/06/2015

Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ)

Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC) da
Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br